



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002290/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.111 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente CINTIA JULIA GASPARRO SILVESTRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade tributária por infrações é, em regra, objetiva, ou seja, independe da intenção do agente. Em caso de lançamento de ofício, quando não evidenciada a existência de dolo na conduta do contribuinte, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção pelo descumprimento de uma norma tributária, prevista em lei, vigente, eficaz e que irradia efeitos nos casos e situações que nela encontram respaldo.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 25/29 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito sobre o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2005.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 06 a 10, relativa ao ano-calendário de 2005, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 45.904,56, acrescido de multa de ofício de R\$ 34.428,42 e juros de mora calculados até 31/03/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07 e 08) que foram apuradas as seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.313,97, em nome de Petronilla L. G. Gasparro, CPF nº 303.606.04803, que não consta como dependente da contribuinte e sim de Giorgio Gasparro, CPF nº 004.347.95887. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 RIR/1999;

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 434.060,61, pagos pela empresa HP PREV Sociedade Previdenciária, CNPJ nº 01.541.775/000137, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 65.109,09. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 7º da Medida Provisória nº 2.15970/ 2001; art. 43, incisos XIV e XV, do RIR/1999.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou, intempestivamente, o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

A interessada foi cientificada em 26 de março de 2008 (fl. 17) e, em 17 de abril de 2008, apresentou a impugnação de fls. 02 a 04.

Alega que, em fevereiro de 2005, efetuou o resgate do fundo de previdência privada que possuía, tributado na fonte à alíquota de 15%, então vigente. Afirma que, na ocasião, fora informada de que a referida operação era tributada exclusivamente na fonte, razão pela qual o respectivo valor foi informado como rendimento da mesma natureza.

Acrescenta que, por não ter auferido outros rendimentos naquele ano, não foram declaradas todas as deduções possíveis, como, por exemplo, as despesas com instrução de dependente.

Assevera que, certa de ter prestado todas as informações corretamente, perdeu a oportunidade de fazer uma declaração retificadora, cujo tratamento em relação à multa teria sido menos oneroso.

Uma vez que permanece desempregada e considerada a boa-fé que conduziu suas ações, requer seja considerada a declaração de ajuste anual anexa (fls. 12 a 16) como retificadora, com a consequente redução do percentual da multa de ofício para 20% (vinte por cento).

Solicita, ainda, o parcelamento do imposto devido e a aplicação da redução adicional de 40% sobre a multa de ofício, ante a formulação do pedido de parcelamento no prazo legal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade tributária por infrações é, em regra, objetiva, ou seja, independe da intenção do agente. Em caso de lançamento de ofício, quando não evidenciada a existência de dolo na conduta do contribuinte, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Iniciado o procedimento fiscal, não pode o contribuinte obter a retificação da declaração de rendimentos visando a redução ou a exclusão de tributo, salvo se comprovada a existência de erro de fato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 36/38 em que alegou que a responsabilidade pela multa seria da administradora do plano de previdência e requereu o cancelamento da multa e dos juros de mora e o parcelamento do débito do principal em 120 meses.

A recorrente tentou parcelar o débito no PERT, mas não desistiu do presente recurso e por este motivo, teve indeferido o pedido de parcelamento, informação constante à fl. 44.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Em tese, em seu recurso a contribuinte confessa o cometimento da infração ainda em discussão nos presentes autos, mas alega que a responsabilidade deveria ser da administradora do plano de previdência, e que deveria recair sobre ela a multa, por falta de informação correta. Praticamente, alega desconhecimento da norma, uma vez que a tributação dos valores referentes ao resgate de contribuições para entidades de previdência privada consta do artigo 33 da Lei nº 9.250/1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições..

E por ter confessado que o tributo é devido, em seu recurso, cabe mencionar que não há previsão legal para afastar a multa e os juros nesta situação, muito menos conceder parcelamento que foge à competência deste Egrégio CARF.

A previsão da multa está no disposto no artigo 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art.44 – Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

(...)

Merece destaque o fato de que a norma está vigente e eficaz, irradiando efeitos no mundo jurídico, de modo que deve ser aplicada.

Não prospera tal argumento.

Com relação à utilização da taxa Selic, na mesma linha do exposto quanto à multa, a sua utilização como juros moratórios além de estar prevista em lei, este CARF editou a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento .

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya